



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00083/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.002917/2016-74

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/MINC E OUTROS

ASSUNTOS: Consulta. Liberação de pagamento. Incorporação societária

EMENTA:

I – Civil. Contratos. Incorporação societária. Lei nº 10.406/2002

II – Possibilidade de que os pagamentos sejam efetuados à Incorporadora desde que comprovada o registro da Incorporação junto a Junta Comercial da sede tanto da Incorporadora quanto da Incorporada.

Senhora Coordenadora-Geral Jurídica,

O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração por meio do Despacho nº **0506076/2018**, solicita manifestação deste consultivo acerca da possibilidade de que os pagamentos devidos a Apolo Locadora de Veículos Ltda. sejam efetuados à HF Transportes e Locação de Veículos, em razão da incorporação societária realizada, conforme solicitado pela COSEG conforme Despacho **0504149**.

2. A COSEG por meio do Despacho COSEG **0504149**, informa em síntese que tentou efetuar o pagamento à Apolo Locadora de Veículos Ltda., porém houve cancelamento da ordem de pagamento, por domicílio inexistente. Então notificou a Contratada para que manifestasse acerca do ocorrido, tendo a HF Transportes e Locação de Veículos informado que havia incorporado a Contratada e que todos os pagamentos pendentes pelos serviços prestados deveriam ser pagos a HF Transportes e Locação de Veículos. E por fim sugere que os autos sejam encaminhados para manifestação desta Conjur acerca da viabilidade da liberação do saldo remanescente de valores relativos à prestação dos serviços efetivamente prestados pela Apolo Locadora de Veículos à empresa HF Transportes e Locação de Veículos em razão da incorporação societária, nos seguintes termos:

1. Tendo em vista o Documento HF nº 01/2018 (SEI nº **0503364**), de 07 de fevereiro de 2018, o qual solicita o pagamento devidos à empresa Apolo Locadora de Veículos Ltda, consoantes aos contratos nº 19/2015, 20/2015, 23/2015, 24/2015, 25/2015 e 26/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de locação de veículos popular e executivo em Brasília-DF e nas Representações Regionais, respectivamente, salientamos que há pendências quanto a devida comprovação da prestação de serviços em comento, empresa em processo de apresentação de *vouchers*.

2. Ressaltamos que consoante ao contrato nº **20/2015**, as pendências foram sanadas e a nota fiscal devidamente atestada e encaminhada para pagamento, porém houve manifestação da Coordenação de Execução Financeira, por meio do Despacho CEFIN (SEI: **0240689**), do cancelamento da Ordem Bancária nº 2017OB800184, "por domicílio bancário inexistente".

3. Notificamos à empresa contratada Apolo Locadora de Veículos Ltda, para que fosse averiguado o motivo do cancelamento da ordem bancária, sendo que houve manifestação de representantes da empresa em um pedido administrativo (SEI: **0375687**) para efetivar o pagamento dos serviços prestados à empresa HF transportes e Locação de Veículos, haja vista a incorporação societária.

4. Diante ao exposto, pelos argumentos apresentados pela empresa contratada no pedido administrativo para pagamento de serviços prestados dos contratos com esta Pasta (SEI: **0375687**) e pelos documentos apresentados pela empresa contratada (SEI: **0375692** e **0375692**), propomos que os autos sejam encaminhados à douda Consultoria Jurídica, para análise e parecer consoante a viabilidade da liberação do saldo remanescente de valores relativos à prestação dos serviços

efetivamente prestados pela Apolo Locadora de Veículos Ltda à empresa HF Transportes e Locação de veículos, haja vista a incorporação societária das empresas supracitadas.

3. É o que se tem a relatar. Passo à análise.

4. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos do inciso V do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais.

5. A lei nº 10406/2002, em seus arts. 1.116 à 1.118 trata da Incorporação Societária e é o regramento aplicável, quando não se tratar de empresas constituídas na forma de Sociedades Anônimas.

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação.

6. Segundo o disposto no art. 1.116, na incorporação, não há o surgimento de uma nova empresa, a incorporadora se mantém ativa e a incorporada se extingue, sendo que a empresa incorporadora sucede a incorporada em seus direitos e obrigações.

7. A autora Maria Bernadete Miranda[1], cita o conceito de Fran Marins para o fenômeno da Incorporação, que assim o define:

“por incorporação se entende a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Nesse caso, desaparecerá uma das sociedades, a incorporada permanecendo, porém, com sua pessoa jurídica inalterada à sociedade incorporadora. Esta sucederá à sociedade incorporada em todos os direitos e obrigações”

8. O art. 1118 acima citado estabelece que os atos relativos a Incorporação deverão ser averbados, como tratam-se de empresas inicialmente registradas em Juntas Comerciais distintas a averbação deve ocorrer em ambas as Juntas Comerciais conforme art. 12 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 88, DE 02 DE AGOSTO DE 2001 do Departamento Nacional de Registro do Comercio – DNRC.

Art. 12. As sociedades envolvidas na operação de [incorporação](#) que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da incorporadora na [Junta Comercial](#) da respectiva jurisdição os seus atos específicos:

I - na sede da incorporadora: o instrumento que deliberou a incorporação;

II - na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua [incorporação](#), instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na [Junta Comercial](#) de sua sede.

9. Verifica-se que os documentos SEI 0375692 (Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos Sócios) e 0375706(5ª Alteração Contratual da Sociedade) foram registrados apenas na Junta Comercial do Distrito Federal, não restando demonstrado o cumprimento do previsto no inciso II do art. 12 da IN nº 88 do DNRC.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, conclui-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade:

a) caso reste demonstrado que a HF Transportes e Locação de Veículos Ltda. incorporou a Apolo Locadora de Veículos Ltda., não vislumbra-se óbices legais para que o pagamento do remanescente seja efetuado à Incorporadora, para tanto devem ser demonstrado o cumprimento do apontado no item 9 da presente manifestação.

11. É o Parecer, salvo melhor juízo.

12. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 5 de março de 2018.

Julio Cesar Oba

Advogado da União

SIAPE 1578154

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos - Substituto

[1] MIRANDA, Maria Bernadete, Curso teórico e prático de direito societário, Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 138.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400002917201674 e da chave de acesso d79a8c42

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 110689335 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 05-03-2018 16:01. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
